RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.737 - RS (2017/0332208-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIO MARCELO SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA - RS037893 EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.

- 1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1°/18. Julgamento: CPC/73.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.
- 3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada.
- 4. O art. 20, § 3°, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. Precedente específico.
- 5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um

montante econômico aferível.

- 6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.
- 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

Documento: 1874126 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/10/2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.737 - RS (2017/0332208-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIO MARCELO SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA - RS037893

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIO MARCELO SALDANHA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo recorrente, em face de BRADESCO SAUDE S/A, na qual requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença em 15% sobre o valor da condenação.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A, por considerar que a incidência de percentual da verba honorária restringe-se à condenação do valor fixado a título de compensação por danos morais. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o posicionamento jurídico uniforme daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

- 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9°, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.
- 3. O pleito formulado no caso dos autos é de obrigação de fazer, consubstanciado na cobertura por parte da demandada de procedimento cirúrgico a ser realizado pelo autor, cumulado com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
- 4. Embora a eficácia preponderante seja cominatória, há causa de cunho condenatório, qual seja, a indenização por dano moral, com conteúdo econômico imediato auferido, o que resulta na fixação da verba honorária de acordo com o disposto no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 85, § 2° da novel legislação processual.
- 5. Os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento devem incidir apenas sobre a condenação auferível, referente ao valor fixado a título de dano moral, e não sobre a obrigação de fazer imposta à agravante de custeio do procedimento cirúrgico realizado.

Dado provimento ao agravo de instrumento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20, §3°, 474, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o título exequendo é expresso ao determinar a incidência dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Afirma que este ponto é imutável pelo encerramento da fase de conhecimento com decisão que transitou em julgado em abril de 2013, operando-se preclusão sobre todos os pontos que poderiam ter sido levantados até então, mas não o foram.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/RS, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.737 - RS (2017/0332208-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIO MARCELO SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA - RS037893 EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.

- 1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.
- 3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada.
- 4. O art. 20, § 3°, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. Precedente específico.
- 5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.

- 6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.
- 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.737 - RS (2017/0332208-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIO MARCELO SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA - RS037893

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.

Na espécie, o recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em face da operadora de plano de saúde, devido à negativa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, na qual pediu que a recorrida fosse compelida a custear a cirurgia e a pagar pelos danos morais suportados.

A fase de conhecimento foi encerrada com a procedência dos pedidos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 65):

Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo pela procedência da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Caio Marcelo Saldanha em face de Bradesco Seguros S.A. para: a) condenar a demandada ao pagamento da totalidade das despesas decorrentes da cirurgia noticiada nos autos; b) tornar definitiva a tutela antecipada concedida; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o trabalho desenvolvido, tempo de duração da demanda e sua natureza, nos termos do art. 20, §4°, do CPC.

Em grau recursal, o TJ/RS reformou a sentença para afastar a condenação por danos morais, reputando a situação como mero dissabor. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDECIADO. ALEGAÇÃO AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20°, §4°, DO CPC. Mister a manutenção da sentença, uma vez que o Hospital Dom João Becker de Gravataí consta da lista referenciada pela ré. Danos morais - O descontentamento da parte autora quanto à falha na prestação de serviços pela parte ré de negar a cobertura de prótese importada, no caso concreto, restou caracterizado como mero dissabor ou mero desacerto contratual, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violado seus direitos de personalidade. Honorários advocatícios Tratando-se de demanda cuja condenação não resta fixada em valor pecuniário, os honorários devem ser arbitrados em consonância com o § 4° do art. 20 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial, esta Corte lhe deu provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. A decisão unipessoal teve a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA ABUSIVA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A seguradora, ao recusar indevidamente a cobertura para tratamento de saúde, age com abuso de direito, cometendo ato ilícito e ficando obrigada à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dele decorrentes. Precedentes específicos.
- 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Com o trânsito em julgado na fase de conhecimento, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos pelo recorrente. A sucumbência foi computada inclusive sobre o valor da conta do hospital suportada pela operadora de plano de saúde. Contra este raciocínio, a recorrida se insurgiu alegando excesso de execução, pois o cálculo da sucumbência deveria incidir apenas sobre o valor da condenação em danos morais e não sobre a parte cominatória referente ao custeio do procedimento cirúrgico.

O juízo de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a impugnação, todavia o TJ/RS reformou a sentença por considerar que "os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento devem incidir apenas sobre a condenação auferível, referente ao valor fixado a título de dano moral, e não sobre a obrigação de fazer de custeio do procedimento cirúrgico realizado" e-STJ fl. 202).

Ao adotar este raciocínio, o Tribunal de origem não violou a coisa julgada, conforme disposto no art. 474, do CPC/73. Conforme já decidido por esta Corte o Juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o objetivo de promover a sua liquidação, a fim de extrair o sentido e o alcance do comando sentencial, mediante integração da parte dispositiva com a fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada. Precedentes: Aglnt no REsp 1599412/BA, Terceira Turma, DJe de 24/2/2017; REsp 1757915/PI, Terceira Turma, DJe 21/09/2018.

No particular, o TJ/RS não ampliou nem reduziu o conteúdo do título judicial proferido na fase de conhecimento, tão somente interpretou qual seria o alcance do arbitramento da sucumbência "em 15% sobre o valor da condenação",

para fixar que no cálculo dos honorários advocatícios não está incluída a parte cominatória do comando sentencial.

Quanto ao tema, o acórdão recorrido se utilizou da seguinte fundamentação:

Com efeito, verifica-se que o pleito formulado no caso dos autos é de obrigação de fazer, consubstanciado na cobertura por parte da demandada de procedimento cirúrgico a ser realizado pelo autor, cumulado com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, embora a eficácia preponderante seja cominatória, há causa de cunho condenatório, qual seja, a indenização por dano moral, com conteúdo econômico imediato auferido, o que resulta na fixação da verba honorária de acordo com o disposto no art. 20, §3°, do CPC, com correspondência no art. 85, §2°, da novel legislação processual.

Frisa-se, entretanto, que os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento devem incidir apenas sobre a condenação auferível, referente ao valor fixado a título de dano moral, e não sobre a obrigação de fazer imposta à agravante de custeio do procedimento cirúrgico realizado.

No ponto, cumpre salientar que descabe a pretensão do agravado em fazer incidir a verba honorária sobre o valor da conta hospitalar, tendo em vista que não houve qualquer desembolso por parte do autor em relação às despesas hospitalares (e-STJ fls. 201-202).

Ao estabelecer que a condenação se restringe ao valor dos danos morais e não engloba a expressão econômica afeta à obrigação de fazer, o acórdão recorrido não se utilizou da melhor interpretação do art. 20, §3°, do CPC/73.

A Terceira Turma do STJ possui precedente no sentido de que referido dispositivo legal "estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material (REsp 1367212/RR, DJe 01/08/2017).

Documento: 1874126 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/10/2019

Com base nesse entendimento, este colegiado não autorizou a inclusão de astreintes no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, afinal, "as astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado".

Partindo dessa premissa, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.

Desse modo, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.

Portanto, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por não configurar excesso de execução a inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais os valores referentes à obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 142-145).

Documento: 1874126 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/10/2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0332208-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.738.737 / RS

Números Origem: 00111400619859 00769085120148210001 00880780420168217000

00996684120178217000 01398561320168217000 02473795020178217000

03346847220178217000 11400619859 1398561320168217000 2473795020178217000 3346847220178217000 70068778844 70069296622 70073355539 70074832643 70075705699 769085120148210001 880780420168217000 996684120178217000

PAUTA: 08/10/2019 JULGADO: 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO MARCELO SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

THALES NIZOLLI SIQUEIRA - RS096733

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA - RS037893

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.